



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000294189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 1006004-70.2023.8.26.0506/50003, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante NELSON DO NASCIMENTO CASTRO, é agravado COLENDACÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos agravos internos, DETERMINANDO à Secretaria o cumprimento, oportunamente, da deliberação contida na parte final do despacho de fl. 3295.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 27 de março de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Voto nº 43936

Agravo Interno nº 1006004-70.2023.8.26.0506/50003

Agravante: Nelson do Nascimento Castro

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS INTERNOS. NÃO SEGUIMENTO DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. TEMAS 190 DO STJ E 158, 182 E 339, DO STF. AGRAVOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravos internos contra decisões monocráticas que negaram seguimento, em parte, a recurso especial, pela aplicação do Tema 190 do STJ, e a recurso extraordinário pelos Temas 158, 182 e 339 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é o caso de manter a negativa de seguimento aos recursos especial e extraordinário pela aplicação de precedentes vinculantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida.

4. Impossibilidade de fixação da pena aquém do mínimo legal na segunda fase em razão de circunstâncias atenuantes (Tema 190 do STJ).

5. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. (Tema 158 do STF).

6. O art. 93, IX, da CF exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão (Tema 339 do STF).

7. Não possui repercussão geral a matéria relativa à violação dos princípios constitucionais da individualização da pena e da fundamentação das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

decisões no que concerne às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP quando da fixação da pena-base, porque se trata de matéria infraconstitucional (Tema 182 do STF).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravos internos desprovidos, com determinação.

Tese de julgamento: “Os recursos especial e extraordinário não cumprem os requisitos legais para admissibilidade”.

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, XLVI, e 93, IX; CPC, art. 1.030, I, “a” e “b”; CPP, art. 638; CP, arts. 59 e 65, I e III, “a”, “b” e “d”; Lei nº 8.137/90, art. 12, I; RITJSP, art. 33-A, § 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Temas 158, 339 e 182; STJ, Tema 190; STJ, Súmula 231.

Trata-se de agravos internos (fls. 3178/3216 e 3217/3264) interpostos contra as decisões da Presidência da Seção de Direito Criminal (fls. 2984/2988 e 2989/2993) que negaram seguimento, em parte, aos recursos especial e extraordinário, o primeiro pelo Tema 190 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 1.030, I, “b” do Código de Processo Civil e artigo 638 do Código de Processo Penal; e o segundo pelos Temas 158, 339 e 182, todos do Excelso Supremo Tribunal Federal, com esteio no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil e artigo 638 do Código de Processo Penal.

A Defesa, em síntese, sustenta a inaplicabilidade dos aludidos precedentes vinculantes ao caso concreto. Pondera, em relação ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

recurso especial, estarem preenchidos todos os requisitos para a sua análise, asseverando que o Tema 190 do Superior Tribunal de Justiça não deveria incidir ao caso, uma vez que a dosimetria da pena destoa do entendimento jurisprudencial sedimentado naquela Corte, destacando que em seu reclamo impugnou a íntegra do cálculo da sanção penal. Já em relação ao recurso extraordinário, aduz que a repercussão geral foi indicada e demonstrada, e que a interpretação deste Tribunal destoa da orientação da Corte Suprema. Consigna, no que tange ao Tema 158, não ter havido no seu recurso a discussão sobre a redução da pena abaixo do mínimo legal pela incidência de atenuante. Quanto ao Tema 182, afirma o equívoco em sua aplicação, uma vez que não discutira, no recurso extraordinário, a valoração das circunstâncias judiciais, mas a violação direta à individualização das penas. Ressalta, por fim, que a posição da Corte Suprema no Tema 339 é contrária ao acórdão recorrido, uma vez que se fez uso de motivação genérica, aplicável a qualquer caso de crime tributário. Ainda repisa, em ambos os agravos, as matérias trazidas em seus recursos especial e extraordinário, buscando, assim, a reforma das decisões monocráticas impugnadas (fls. 3178/3216 e 3217/3264).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 3275/3280 e 3289/3293.

Registro, ainda, a determinação contida na parte final do despacho de fl. 3295, para a remessa, oportunamente, dos autos aos Colendos Tribunais Superiores, diante dos demais agravos apresentados.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Conheço dos presentes agravos internos, nos termos do artigo 33-A, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, os quais não merecem, contudo, provimento.

No juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, verificou-se que parte das questões arguidas já havia sido submetida ao rito da sistemática dos precedentes, de forma que sua aplicação era necessária, em obediência à expressa previsão legal (artigos 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil e 638 do Código de Processo Penal - fls. 2984/2988 e 2989/2993), e não vislumbro, no agravo agora em análise, a existência de distinção ou qualquer outra peculiaridade capaz de afastar a incidência do Tema 190 do Superior Tribunal de Justiça e dos Temas 158, 339 e 182, do Supremo Tribunal Federal, ao caso concreto.

Inicialmente, no que tange aos Temas 190 do Superior Tribunal de Justiça e 158 do Supremo Tribunal Federal, verifico que, diversamente do sustentado pela Defesa em seus agravos internos, houve, nos recursos especial e extraordinário, pedido de aplicação das atenuantes do artigo 65, incisos I e III, “a”, “b” e “d”, do Código Penal (fls. 2827/2866 e 2879/2921, especialmente às fls. 2861/2863 e 2919), com a anotação no recurso especial de que o acórdão não fez incidir atenuante em observância ao disposto na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante de tais alegações, e considerando o teor do aresto de fls. 2801/2821, especificamente à fl. 2817, verifico que o *decisum* está em conformidade com a interpretação fixada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, manifestada nos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.117.073/PR e nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

1.117.068/PR (Tema 190), em sessão de julgamento realizada aos 26 de outubro de 2011, nos termos dos votos da Ministra Relatora, ocasião em que declarou não ser possível fixar a pena aquém do mínimo legal na segunda fase em razão de circunstâncias atenuantes; e com a interpretação fixada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 597.270-4/RS (Tema 158), que, em sessão de julgamento realizada aos 26 de março de 2009, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, reconheceu a repercussão geral e reafirmou a jurisprudência a respeito da inaplicabilidade de atenuantes genéricas a fim de conduzir a pena abaixo do mínimo legal.

Anoto, aliás, em relação ao Tema 190 do Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo diante dos debates havidos naquela Corte acerca de sua Súmula 231 (cujo cancelamento foi rejeitado no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.869.764/MS, 2.052.085/TO e 2.057.181/SE, ocorrido aos 14 de agosto de 2024), não houve qualquer manifestação acerca do afastamento ou sobrestamento dos feitos que versavam sobre questão idêntica, demonstrando, assim, que permanecem hígidos e aplicáveis os termos do aludido precedente vinculante.

Por outro lado, em relação ao Tema 339 do Supremo Tribunal Federal, constato que no recurso extraordinário (fls. 2879/2921) houve indicação de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, sob o argumento de que inexistiria fundamentação concreta para a aplicação da causa de aumento referente ao dano à coletividade inscrita no artigo 12, I, da Lei nº 8.137/90 (fls. 2904/2908). Asseverou-se, aliás, que o acórdão teria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

justificado o reconhecimento da mencionada causa de aumento com o argumento de que os fatos apurados no feito teriam impedido a implementação de serviços à sociedade, o que, segundo a Defesa, não teria esteio em elementos concretos dos autos (fls. 2904/2906).

Vê-se, portanto, não só pela argumentação recursal, mas pelo próprio teor do acórdão de fls. 2801/2821, especialmente às fls. 2805/2806 e 2817/2818, que houve motivação no aludido aresto acerca da matéria debatida, de forma que justificável a incidência do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 791.292 QO-RG/PE (Tema 339), no sentido de que o acórdão ou a decisão deverão ser fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Nesse sentido, aliás, cumpre ressaltar que a insatisfação com o teor da argumentação utilizada pelo acórdão, como no caso, não se confunde com ausência de motivação, não constituindo, portanto, empecilho à aplicação do mencionado precedente vinculante.

Já no que concerne ao Tema 182 da Corte Suprema, observo que o recurso extraordinário trouxe à lume violação ao artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, sustentando a indevida elevação da pena-base em inobservância ao disposto no artigo 59 do Código Penal, pretendendo, com isso, sua fixação no mínimo legal (fls. 2917/2919).

Diante de tal tese recursal, era mesmo de rigor a

incidência da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo de Instrumento nº 742.460/RJ (Tema 182), em que consignou não possuir repercussão geral a matéria relativa à ofensa aos princípios constitucionais da individualização da pena e da fundamentação das decisões no que concerne à valoração das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal quando da fixação da pena-base, por se tratar de matéria infraconstitucional.

Nesse aspecto, oportuno destacar que os argumentos defensivos acerca da demonstração do requisito da repercussão geral, bem como da ofensa direta ao dispositivo constitucional, não têm o condão de superar a orientação fixada no Tema 182, cuja aplicação, como visto, foi correta diante dos termos do recurso extraordinário.

Saliento, ainda, que os demais aspectos debatidos nos recursos especial e extraordinário, inclusive quanto ao dimensionamento da pena, ficaram abarcados pelo capítulo da decisão monocrática que não admitiu tais reclamos, de forma que não constituem argumento hábil para o afastamento da incidência dos precedentes vinculantes mencionados.

Constato, portanto, que as decisões agravadas foram precisas e individualizadas, pautando-se pelas circunstâncias aduzidas nos recursos especial e extraordinário e pelo teor dos precedentes qualificados das Cortes Superiores, sendo de rigor, assim, a manutenção da sistemática da repercussão geral aplicada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

AGRAVOS INTERNOS, DETERMINANDO à Secretaria o cumprimento, oportunamente, da deliberação contida na parte final do despacho de fl. 3295.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator

(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)